



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.949, DE 2025 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para instituir o Cadastro Nacional do Cadastro Único para Pessoas com Deficiência – CadÚnico-PCD, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para instituir o Cadastro Nacional do Cadastro Único para Pessoas com Deficiência – CadÚnico-PCD, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-G:

“Art. 6º-G. Fica instituído, no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social, o Cadastro Nacional do Cadastro Único para Pessoas com Deficiência – CadÚnico-PCD, integrado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinado à identificação, caracterização e consolidação de informações socioeconômicas e funcionais sobre pessoas com deficiência.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela definida no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º O CadÚnico-PCD terá por finalidades:

I – subsidiar a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência;

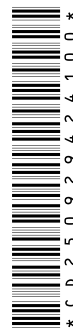
II – permitir a integração de dados entre políticas de assistência social, saúde, educação, previdência, trabalho e direitos humanos;

III – servir de instrumento de seleção e inclusão em programas sociais específicos para pessoas com deficiência;

IV – assegurar a validade nacional da comprovação da deficiência registrada no cadastro, dispensando o cidadão de apresentar múltiplos laudos ou documentos para acesso a diferentes benefícios;

V – apoiar a emissão de documentos de identificação específicos previstos em lei, como a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§ 3º Para fins de interoperabilidade e de ampliação da fidedignidade das informações, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

CadÚnico-PCD integrará dados com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outras bases oficiais, observada a legislação vigente.

§ 4º Os dados do CadÚnico-PCD poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nas três esferas da Federação, conforme termo de adesão do ente federativo, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico-PCD, nos termos do regulamento.

§ 6º O CadÚnico-PCD coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica, familiar e funcional das pessoas com deficiência, as quais serão objeto de checagem em outras bases de dados, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 7º O tratamento dos dados pessoais e sensíveis constantes do CadÚnico-PCD observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), devendo o gestor adotar medidas de segurança e confidencialidade, inclusive a designação de encarregado responsável pelo tratamento de dados pessoais.

§ 8º O acesso ao CadÚnico-PCD por órgãos e entidades públicas será condicionado à finalidade pública expressa e ao instrumento jurídico próprio, conforme regulamento, vedada a utilização para fins discriminatórios.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os procedimentos de cadastramento e atualização, os fluxos de integração com o CadÚnico e com outras bases de dados públicas, os mecanismos de auditoria, monitoramento e avaliação, bem como as medidas para garantir acessibilidade e inclusão no processo de cadastramento.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, suplementadas se necessário, observada a compatibilização com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

JUSTIFICAÇÃO

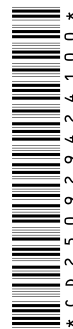
A instituição de um cadastro nacional específico para pessoas com deficiência dentro do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) representa uma necessidade concreta de milhares de famílias brasileiras. Hoje, quem mora em regiões mais remotas ou em pequenos municípios enfrenta obstáculos desproporcionais para comprovar a deficiência e utilizar benefícios já garantidos por lei. Pela ausência de um procedimento único em âmbito nacional, muitas vezes é preciso se deslocar para cidades vizinhas ou percorrer longas distâncias apenas para conseguir um documento ou laudo que deveria ser de acesso simples.

Essa realidade se agrava pelo fato de que os critérios variam entre os estados e até entre os municípios, o que dificulta a obtenção de informações corretas e instruções claras sobre a documentação exigida e sobre os órgãos competentes para cada demanda. O resultado é que famílias em situação de vulnerabilidade são submetidas a um processo burocrático desigual, que fere o princípio da isonomia e compromete a efetividade dos direitos assegurados no Estatuto da Pessoa com Deficiência e em normas específicas.

Um exemplo sensível está no caso do Transtorno do Espectro Autista. A Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA), instituída pela Lei nº 13.977/2020, ainda não chega a todos com a agilidade e uniformidade necessárias, sobretudo nos municípios pequenos. Com um cadastro nacional de pessoas com deficiência, incorporado à LOAS e integrado ao CadÚnico, as informações médicas e socioeconômicas poderão ser registradas em um sistema unificado, permitindo maior celeridade na emissão da CIPTEA e facilitando o acesso a outros direitos vinculados à comprovação da deficiência.

A proposta busca resolver de forma simples e eficaz a duplicidade de comprovações. Hoje, uma mesma pessoa precisa apresentar laudos repetidas vezes para ter acesso a diferentes benefícios, como isenções fiscais, prioridade em serviços públicos ou acesso a auxílios sociais. Com o CadÚnico-PD, a comprovação feita uma única vez será válida para todos os programas que utilizarem a base de dados, tornando o processo mais justo, menos oneroso e mais eficiente.

Além de atender diretamente às famílias, a medida também contribuirá para o aprimoramento da gestão pública. Um cadastro nacional permitirá que a União, os Estados e os Municípios tenham informações consistentes sobre a população com deficiência, favorecendo o planejamento de políticas públicas, a destinação de recursos e a integração entre diferentes áreas, como saúde, educação, assistência social e previdência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Por esses motivos, o presente projeto, ao alterar a Lei Orgânica da Assistência Social, representa um avanço essencial para garantir dignidade e cidadania às pessoas com deficiência e suas famílias, assegurando a efetividade de direitos já previstos em lei, reduzindo desigualdades regionais e fortalecendo a atuação do Estado brasileiro em favor dos que mais precisam.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO